



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 AGO 2023


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>09 AGO 2023</p> <p>Protocolo: <u>184/23</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>158/23</u>
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, que “Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art.1º Ficam acrescentados o artigo 5-A, o parágrafo único ao artigo 5-A e o artigo 6-A, todos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 5-A O descumprimento do disposto nesta Lei, após o prazo estabelecido no artigo 5-B, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência por escrito;</p> <p>II - multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, utilizada no Estado de Rondônia; e</p> <p>III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Parágrafo único. A multa disposta no <i>caput</i> do artigo 5-A será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA de acordo com a Lei Complementar nº 970 de 27 de março de 2018.</p>			

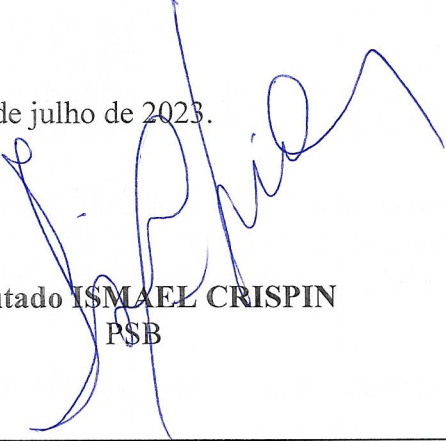


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>Art. 5-B. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)</p>			
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 18 de julho de 2023.</p>			
			
<p>Deputado ISMAEL CRISPIN PSB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhor Presidente</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem o objetivo de acrescentar o artigo 5-A, o parágrafo único ao artigo 5-A e o artigo 6-A, todos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017.</p> <p>A medida tem a finalidade de impor penalidades aos proprietários dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da Lei nº 4.170, 2017, que descumprirem a obrigação de afixação das placas indicativas que alertam contra a prostituição, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.</p> <p>Assim, peço apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares na aprovação desta propositura.</p> <p>Plenário das Deliberações, 18 de julho de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado ISMAEL CRISPIN PSB</p>			